



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314309-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NIVALDO ANTUNES MARCHIOLI e N. A. MARCHIOLI DROGARIA, é agravado RDJC CAPITAL GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.916

AGRAVO N° 2314309-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL - F.R. PINHEIROS)

**AGRAVANTES: NIVALDO ANTUNES MARCHIOLI e N. A. MARCHIOLI
DROGARIA**

AGRAVADA: RDJC CAPITAL GESTÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ANDREA FERRAZ MUSA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desbloqueio de ativos financeiros - Agravo interposto pelos executados - Impenhorabilidade não caracterizada - Ausência de demonstração de prejuízo à atividade empresarial ou à sobrevivência - Pretensão de aplicação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil - Rejeição - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 343 de origem que, nos autos da execução proposta pela agravada, indeferiu pedido de levantamento de valores bloqueados.

Os executados pedem a reforma da decisão pleiteando os benefícios da justiça gratuita e alegando, em síntese, que deve ser preservada a função social da empresa e a atividade empresarial, considerando que o bloqueio atingiu capital de giro. Alegam também que o agravante pessoa física é responsável pelo sustento da família. Pedem, caso mantida a decisão agravada, “*seja convertido em penhora o percentual de 30% (trinta por cento) do valor apreendido, liberando-se o restante (70%) para capital de giro e manutenção das atividades empresariais da empresa executada*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para evitar o levantamento da quantia penhorada.

A agravada apresentou resposta (fls. 125/136).

É o relatório.

Os agravantes não deram integral cumprimento às determinações que constam de fls. 117, item 1, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de justiça gratuita por eles formulado.

A decisão agravada está assim redigida: “*Vistos. Fls. 312/330: No tocante à impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada pelos executados, reporto-me às decisões de fls. 213 e fls. 236, posto a apresentação de nova impugnação sem qualquer documento capaz de comprová-las. Expeça-se MLE dos valores bloqueados em favor do exequente. Ainda, determino que os executados informem nos autos o paradeiro dos veículos de fls. 249/252, conforme pesquisa Renajud*”.

Os elementos de que se dispõe apontam que a

primeira requisição de penhora pelo sistema SISBAJUD ocorreu em 10 de junho de 2024 (fl. 166 de origem).

Os comprovantes do sistema SISBAJUD demonstram que o bloqueio foi positivo nos seguintes valores: R\$ 2.209,04 encontrados em conta do executado Nivaldo Antunes Marchioli e R\$ 2.899,81 encontrados em conta da coexecutada N. A. Marchioli Drogaria.

O executado Nivaldo formulou pedido de desbloqueio (fls. 167/187 de origem), com alegação de que o bloqueio prejudica seu sustento e de sua família.

O pedido de desbloqueio foi indeferido pela decisão de fl. 213 dos autos de origem.

A pessoa jurídica executada opôs impugnação aos bloqueios (fls. 219/226 de origem) fundada na necessidade de a empresa arcar com seus custos de funcionamento, bem como na *“impenhorabilidade constante no inciso X do artigo 833 do mesmo diploma legal, ao qual versa que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos também é impenhorável”*.

A impugnação foi analisada e indeferida pela decisão de fl. 236 de origem (*“O executado Nivaldo apresenta nova impugnação, com os mesmos fundamentos (ou ao menos similares) a anteriormente apresentada, sem qualquer documento capaz de comprová-las. Não há fundamento, assim, para nova apreciação do pedido. Reporto-me a fls. 213”*).

A decisão de fl. 284 determinou a intimação dos executados sobre os valores efetivamente bloqueados, tendo eles apresentado nova impugnação a fls. 312/330 de origem, sobrevindo a decisão agravada.

O recurso não comporta acolhimento.

Bem andou a MM. Juíza de primeiro grau ao observar que os argumentos utilizados pelos executados são os mesmos já alegados nas manifestações de fls. 167/187 e 219/226 de origem, bem como a rejeitar a pretensão por eles deduzida.

Os elementos de que se dispõe autorizam concluir que nada está a impedir a penhora dos valores existentes em contas bancárias atingidos pelos bloqueios.

O EResp nº 1.330.567/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, não foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que o entendimento nele externado, no sentido de que são

impenhoráveis, até 40 (quarenta) salários-mínimos, valores também depositados em conta corrente, fundo de investimento ou guardados em papel moeda, refere-se a posicionamento isolado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, além de não ter força vinculante.

Diante disso, deve prevalecer o texto legal do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados somente em caderneta de poupança.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento por esta Câmara do agravo de instrumento nº 2153158-85.2016.8.26.0000: “A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcional, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie. Nesse sentido, se o diploma processual civil, tanto no texto revogado (art. 649, X, do CPC/73) quanto no Código vigente (art. 833, X), fala na impenhorabilidade dos depósitos até quarenta salários mínimos existentes em caderneta de poupança, é assim, com o devido respeito, que deve ser lido, não como se aludisse a toda e qualquer quantia, nesse limite, existente em contas regulares ou em outras aplicações. Fosse essa a intenção do legislador, teria sido devidamente explicitada, ao invés da referência a uma determinada modalidade de reserva financeira, não se podendo partir da premissa de que utilizadas pela lei palavras inúteis”.

Ainda a esse respeito, comportam destaque outros precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Irresignação do coexecutado. Descabimento. Alegação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, porque inferiores a 40 salários-mínimos. Limite legal aplicável, apenas, para depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Inexistência de proteção legal para outros tipos de depósitos ou aplicações financeiras. Entendimento fixado em julgado isolado do C.STJ sobre o tema, que não está pacificado em Súmula, Acórdão em julgamento de recurso repetitivo, ou ainda, em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não tendo, portanto, caráter vinculante. Impenhorabilidade dos valores contidos nas contas impugnadas não verificada. Arguição de nulidade do aval e pedido de suspensão do feito. Preclusão temporal. Ocorrência. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2067500-20.2021.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Walter Barone, 26.5.2021)

Agravo de Instrumento. Execução de título executivo extrajudicial - Bloqueio de valores - Decisão agravada acolheu em parte a arguição de impenhorabilidade deduzida pelo executado, ora agravado - Com efeito, reconheceu a impenhorabilidade de saldo

objeto de bloqueio em conta de poupança mantida pelo agravado junto a Caixa Econômica Federal - Irresignação da exequente - O exame dos autos dá conta de que o agravado, na verdade, não se utiliza de sua conta para poupar dinheiro (essa a proteção legal), mas, também, para pagamentos de contas, sendo tais transações típicas de conta corrente. Realmente, a movimentação constante da conta, indicada por extrato bancário carreado aos autos, não deixa qualquer dúvida a respeito. Destarte, não procede o quanto alegado, relativamente à impenhorabilidade de quantia. De fato, a movimentação da conta, dada a sua amplitude é típica de contacorrente. A impenhorabilidade deve ser tida como hipótese de exceção, posto que a execução, dentre outros princípios, é norteadada pela utilidade, segundo o qual, deve ser útil ao credor. Destarte, caso se passe a interpretar dispositivos legais relativos à impenhorabilidade de forma extensiva, a execução correrá o risco de perder sua utilidade em relação ao credor e, via de consequência, à atividade jurisdicional, que incide direta e em caráter exclusivo sobre o patrimônio do devedor. Bem por isso, ao fazer menção expressa à caderneta de poupança, o art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, as demais modalidades de investimento. Com efeito, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento, existentes no mercado, tê-lo-ia feito, máxime o legislador de 2015, certamente atento à inflação, que há anos permeia a realidade brasileira. Como não o fez inadmissível a interpretação extensiva. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2139545-56.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, 29.01.2021)

Os extratos juntados pelos agravantes revelam intensa movimentação nas contas bancárias (fls. 188/201 de origem). Ao lado disso, não há comprovação de que os bloqueios atingiram verba salarial ou oriunda de benefício previdenciário.

Tal prova era de incumbência exclusiva dos executados e não foi trazida ao processo.

Necessário mencionar que os valores bloqueados, ainda que tivessem natureza de salário, não seriam considerados impenhoráveis, considerando que, uma vez depositada em conta corrente, a verba salarial passa a fazer parte do patrimônio e, assim, pode responder pelos compromissos financeiros assumidos pelo devedor.

Em razão da ausência de provas que demonstrem eventuais prejuízos à manutenção da pessoa jurídica ou da pessoa física, impõe-se a rejeição da pretensão recursal, bem como o pedido voltado a se admitir a penhora de apenas uma parte do valor bloqueado que, vale dizer, é muito pequeno em relação ao total da dívida (total bloqueado de R\$ 5.108,25, sendo que o valor a bloquear era de R\$ 65.900,45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não tendo sido demonstrada qualquer causa de impenhorabilidade, fica mantida a decisão agravada.

Por derradeiro, fica determinado aos agravantes que, quando do retorno dos autos ao primeiro grau, providenciem o recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator